



Número: **8047832-38.2024.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Edmilson Jatagy Fonseca Júnior**

Última distribuição : **31/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **0001658-77.2012.8.05.0146**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO (AGRAVANTE)	
	FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO) RAONI CEZAR DINIZ GOMES (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE JUAZEIRO (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66611555	31/07/2024 17:23	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

PEDIDO DE URGÊNCIA – RISCO DE PERECIMENTO DE DIREITO

Prevenção da Des. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, em razão do Agravo de Instrumento nº 8041704-02.2024.8.05.0000

ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO, brasileiro, casado, administrador de empresa, inscrito no CPF sob o n. 520.592.005-04, portador do RG n. 1303588943 SSP/BA, com endereço na Rua dos Angaris, n. 262, Ed. Champs Elysees, bairro Cajueiro, Juazeiro/BA, CEP 48903-530, vem, através dos seus advogados, com fundamento no art. 1.015 do CPC, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face da decisão de Id. 455159612, proferida nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro/BA sob o n. 0001658-77.2012.8.05.0146, na qual o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO ingressou como terceiro interessado.

Quanto à intimação e qualificação dos advogados dos Agravados, cumpre destacar que se trata do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO (representado pela Procuradoria-Geral do Município).

Por fim, requer o recebimento e regular processamento do presente Agravo de Instrumento, devendo ser submetido o presente ao Relator para a apreciação do pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

RAONI CÉZAR DINIZ GOMES
OAB/BA n. 55.634

**FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA
QUEIROZ**
OAB/PE n. 29.801

WWW.QUEIROZEGOMES.COM

RAZÕES DO RECURSO

Processo n. 0001658-77.2012.8.05.0146

AGRAVANTE: ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO

AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

Egrégio Tribunal de Justiça,
Colenda Turma Julgadora,
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a).

I – TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida foi publicada hoje (31/07/2024) no DJe, sendo, portanto, inequívoca a tempestividade do presente recurso.

II – CABIMENTO

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹, é admissível Agravo de Instrumento em ações de improbidade administrativa, pois se aplica o mesmo entendimento adotado em relação à Ação Popular.

Isso porque, “a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em 'outros casos expressamente referidos em lei” (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4.12.2019).

Dessa forma, cabível o recurso nos termos do art. 1015, XIII e no parágrafo único, do CPC e do art. 19, §1º, da Lei 4.717/1965.

¹ Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.925.492/RJ; REsp 1.452.660/ES.



III – RAZÕES PARA PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Agravante, nos autos da ação por ato de improbidade administrativa de origem – processo nº 0001658-77.2012.8.05.0146 –, entabulou acordo de não persecução cível (ANPC) com o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), por meio do qual ficou estabelecido o completo ressarcimento do dano, bem como outras avenças relativas à pena imposta no processo, notadamente a suspensão dos direitos políticos, passível de substituição em sede de ANPC, conforme precedentes citados no próprio acordo (STJ - AREsp: 1610631/PR e AREsp: 1765046/PR; Conselho Superior do MPBA – IDEA 702.9.226486/2024).

Na tramitação do ANPC, reconheceu-se que inexistia qualquer restrição prevista em lei para a formalização de ANPC em ano eleitoral, bem como a motivação do Agravante de concorrer a mandato eletivo no pleito municipal de 2024.

Por se tratar de negócio de natureza híbrida (material e processual), **o ANPC expressamente especificou** que seria concedido **prazo de 5 dias** para manifestação do Município de Juazeiro (Cláusula Sexta, parágrafo único, letra “a”), o qual deve ser ouvido, embora, no caso concreto, não experimentará nenhum gravame contra si, tendo em vista que há inequívoca previsão de ressarcimento completo do dano, bem como de atualização dos valores em causa até o efetivo pagamento dos valores pactuados entre o Agravante e o MPBA (Cláusulas Primeira e Segunda).

Em petição conjunta, o MPBA e o ora Agravante submeteram o acordo no processo judicial nos autos do processo, **requerendo a ouvida do Município de Juazeiro no prazo consignado no acordo.**

A decisão recorrida, todavia, **desconsiderou o negócio jurídico processual** e fixou um prazo de 10 dias para a manifestação do terceiro (ente público municipal).

Com todo respeito, tal ato é ilegal e abusivo, pois desconsidera a natureza consensual do ajuste, formatada com lastro no art. 190 do CPC, como será demonstrado a seguir.

O art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei nº 8.429/92, acrescido pela Lei nº 14.230/21, apenas prevê a necessidade de o acordo firmado entre o Ministério Público e o interessado ser objeto de manifestação do ente público, **sem estabelecer prazo a esse respeito**, como se pode depreender do dispositivo:

WWW.QUEIROZEGOMES.COM

“Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução cível, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043) [...]

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; [...]

Nesse contexto, como a lei de improbidade administrativa não fixa prazo para a manifestação do ente público, dois cenários processuais distintos se mostram juridicamente possíveis.

O primeiro caso é quando o acordo não estabelece tal prazo, hipótese em que caberá o impulsionamento do feito por parte do magistrado a quem se requer a homologação do ANPC, cabendo-lhe estabelecer prazo judicial.

Essa, todavia, **não é a hipótese dos autos!**

Como ressaltado acima, **o ANPC firmado entre o Agravante e o MPBA fixou prazo específico para a manifestação do ente público**, motivo pelo qual não existe espaço para o procedimento acima referido, o qual foi, efetivamente, adotado pelo magistrado na espécie.

Como cediço, existem 3 tipos de prazos processuais:

- (1) Prazos legais: quando são fixados nem lei
- (2) Prazos judiciais: quando são fixados por critério do Juiz
- (3) **Prazos CONVENCIONAIS**: são aqueles estabelecidos pelas partes, em comum acordo.

No caso, devido à inexistência de previsão de prazo legal no art. 17-B da Lei de Improbidade administrativa, e admitida legalmente a autocomposição – essência própria do ANPC – há que se reconhecer a possibilidade de as partes convencionarem quanto ao prazo para a manifestação do terceiro (ente público), conforme previsão expressa do art. 190 do CPC:



Art. 190. Versando o **processo sobre direitos que admitam autocomposição**, é lícito às partes plenamente capazes estipular **mudanças no procedimento** para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, **o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação SOMENTE nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.**

A situação dos presentes autos se amolda ao referido dispositivo, pois, a partir da Lei nº 14.230/21, restou inequívoca a possibilidade de autocomposição em processo de improbidade administrativa, pela via do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC).

Oportuno ressaltar, inclusive, que o negócio jurídico processual admite até mesmo a modificação e alteração do procedimento previsto em lei, conforme indicado no art. 190 do CPC.

Mas, por outro lado, a situação concreta envolve convenção que sequer chega a tanto, pois nem de longe se alterou procedimento previsto em lei, uma vez que, como já ressaltado, limitou-se a fixar um prazo para manifestação de terceiro (ente público) em hipótese que inexistente prazo legal fixado para essa intervenção.

Por outro lado, a revelar o caráter ilegal e abusivo da decisão agravada, verifica-se que **a situação concreta não se encaixa em nenhuma das hipóteses legais em que se permite que o magistrado recuse o cumprimento de convenção das partes**, pois, no caso, inexistente contrato de adesão ou parte em situação de vulnerabilidade.

No ANPC, que as partes cuidaram **apenas do prazo para a prática de um ato específico**, não tendo fixado um calendário para a tramitação do processo, já que não se previu a prática de vários atos processuais, com previsão de data, por exemplo, para que o magistrado despache nos autos ou sentencie a homologação do ANPC. Assim, como não houve estabelecimento de um calendário – mas apenas a previsão de um prazo específico – não incide a hipótese do art. 191 do CPC:



Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º **O calendário vincula as partes e o juiz**, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Reforçando a inaplicabilidade desse dispositivo, verifica-se que ele somente incide quando há previsão de um calendário que vincule as partes e o juiz, conforme parte inicial do §1º do art. 191 do CPC: **“o calendário vincula as partes e o juiz”**.

Essa, como dito, não é a situação destes autos, motivo pelo qual não se pode falar em estabelecimento de um suposto calendário, o que afasta a anuência judicial prevista no art. 191, que se refere a situação fática e jurídica diversa da que consta dos autos.

Ademais, não se está falando do mérito do ANPC propriamente dito – na parte relacionada à transação quanto à improbidade administrativa e as sanções dela decorrentes –, este dependente de homologação. **A discussão deste momento, trazida nestes autos, diz respeito à convenção processual quanto ao prazo para manifestação de terceiro que sequer tem previsão legal – como já assinalado acima.**

Desse modo, em razão do influxo do referido art. 190 do CPC e da inaplicabilidade do art. 191 da lei processual, **inconteste a flagrante ilegalidade do ato judicial impugnado**, pois **o magistrado desconsiderou a convenção das partes fora das hipóteses em que a lei lhe autoriza agir**, o que anula o **DIREITO SUBJETIVO DAS PARTES À CONVENÇÃO PROCESSUAL**, assegurado pelo referido art. 190 do CPC.

Necessário, portanto, seja cassada a decisão agravada, determinando-se **a intimação do Município de Juazeiro, por Oficial de Justiça**, para que, querendo, nos termos do ANPC, se manifeste no **prazo de 5 dias sobre o pedido de homologação da avença**, a fim de que ela possa surtir todos os efeitos consignados na ajustes entabulados entre o Agravante e o MPBA, conforme cláusulas e condições nele estabelecidas, **requerendo-se, ainda, que tais cláusulas sejam admitidas como eficazes até a prolação da decisão homologatória.**



IV – RAZÕES PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Para tanto, necessária a demonstração da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do CPC.

Como demonstrado acima, patente que o ato judicial impugnado desconsiderou os termos do negócio processual entabulado entre o impetrante e o MPBA, em nítido desrespeito às hipóteses restritas previstas no art. 190, parágrafo único, do CPC, segundo o qual, “*de ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação **SOMENTE** nos casos de nulidade ou de inserção abusiva **EM CONTRATO DE ADESÃO** ou **EM QUE ALGUMA PARTE SE ENCONTRE EM MANIFESTA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**”.*

Portanto, **a plausibilidade decorre de expresso texto legal**, pois a situação não se refere a discussão relacionada com contrato de adesão nem envolve parte que se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Patente o excesso da decisão impugnada, pois ela, **fora das hipóteses legais**, desconsiderou os termos da convenção firmada entre as partes, o que revela a ilegalidade do *decisum* e a necessidade de seu pronto controle judicial.

Conforme é possível verificar na decisão impugnada, o juízo *a quo*, além de não apresentar os fundamentos para não observar o quanto convencionado entre o Agravante e o MPBA, ainda asseverou que o ANPC firmado é “assunto de alta indagação”, não apontado, contudo, quais os fundamentos de fato e de direito que levaram a formação de tal convencimento. Tal situação, salvo melhor juízo, sugere a antecipação de opinião e pré-julgamento por parte do Magistrado do processo de negociação.

No que toca ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, constata-se, inclusive do procedimento do MPBA que originou o ANPC, que o impetrante pretende concorrer a cargo eletivo nas eleições de 2024 (p. 3 do Id 455132026 dos autos na origem).

Com efeito, diante da pretensão do Agravante de concorrer a mandato eletivo no pleito vindouro e sendo iminente o prazo para registro de candidaturas (até o próximo dia 15 de agosto, cf. art. 11 da Lei nº 9.504/97), evidente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para o impetrante, uma vez que a tramitação do ANPC é essencial para o restabelecimento de seus direitos políticos e permissão para que dispute a eleição.

Registra-se, ademais, que a medida postulada pelo Agravante não é de última hora ou oportunista, pois o ANPC e a pretensão ora veiculada possui contemporaneidade, pois somente **recentemente, neste ano de 2024, foram restabelecidas as sanções aplicadas ao impetrante – que haviam sido afastadas em 2022, quando houve o reconhecimento da prescrição** com base na Lei nº 14.230/21.

Conforme é possível depreender do Id 450718689 dos autos na origem, apenas em **27/06/2024** é que foi registrada a suspensão de direitos políticos do Agravante no INFODIP e no CNCLIA.

A urgência também decorre da gravidade das sanções que decorrem da Lei de Improbidade Administrativa, que **transcendem o aspecto meramente financeiro e atingem a condição de cidadão do impetrante.**

A suspensão de direitos políticos alija o cidadão da vida política, o que é algo extremamente grave na perspectiva da **tutela dos direitos fundamentais**, notadamente quando é público e notório que **o Agravante participa do processo político local e regional, e inclusive é um dos pré-candidatos com maior aceitação para o vindouro pleito** (docs. 2, 3, 4 e 5).

Nesse contexto, diante do preenchimento dos requisitos legais, não se pode permitir a exclusão de um cidadão da participação no debate democrático e no processo eleitoral de maneira injusta e despropositada, o que efetivamente ocorreria caso não deferido o pedido de tutela de urgência recursal ora formulado.

Por isso, demonstrada a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, se requer a concessão de medida liminar suspendendo os efeitos do ato judicial impugnado e determinando **a intimação do Município de Juazeiro, por Oficial de Justiça**, para que, querendo, **nos termos do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), se manifeste no prazo de 5 dias sobre o pedido de homologação da avença**, a fim de que ela possa surtir todos os efeitos consignados na

ajustes entabulados entre o Agravante e o MPBA, conforme cláusulas e condições nele estabelecidas, **requerendo-se, ainda, que tais cláusulas sejam admitidas como eficazes até a prolação da decisão homologatória pelo juízo de primeiro grau.**

V – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento do presente recurso e o **deferimento liminar da tutela antecipada**, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de se determinar **a intimação do Município de Juazeiro, por Oficial de Justiça**, para que, querendo, **nos termos do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), se manifeste no prazo de 5 dias sobre o pedido de homologação da avença**, a fim de que ela possa surtir todos os efeitos consignados na ajustes entabulados entre o Agravante e o MPBA, conforme cláusulas e condições nele estabelecidas, **requerendo-se, ainda, que tais cláusulas sejam admitidas como eficazes até a prolação da decisão homologatória pelo juízo de primeiro grau.**
- b) sejam o Ministério Público e o Município de Juazeiro intimados para que, querendo, apresentem contrarrazões, bem como ouvida a Procuradoria Geral de Justiça;
- c) no mérito, o provimento do presente Agravo de Instrumento para que, confirmando-se a medida liminar em toda sua extensão e, reformando-se a decisão agravada, seja determinada **a intimação do Município de Juazeiro, por Oficial de Justiça**, para que, querendo, **nos termos do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), se manifeste no prazo de 5 dias sobre o pedido de homologação da avença**, a fim de que ela possa surtir todos os efeitos consignados na ajustes entabulados entre o Agravante e o MPBA, conforme cláusulas e condições nele estabelecidas, **requerendo-se, ainda, que tais cláusulas sejam admitidas como eficazes até a prolação da decisão homologatória pelo juízo de primeiro grau.**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Juazeiro/BA, 31 de julho de 2024.

RAONI CÉZAR DINIZ GOMES
OAB/BA n. 55.634

**FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA
QUEIROZ**
OAB/PE n. 29.801

WWW.QUEIROZEGOMES.COM